



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.723976/2015-69
Recurso n°
Resolução n° **3402-001.307 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de março de 2018
Assunto Classificação fiscal
Recorrente AVON INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Recife, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte sobre auto de infração lavrado para cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como juros e multa de ofício no patamar de 75%.

Mais especificamente, o auto de Infração foi lavrado para constituição crédito tributário, pelo qual o Fisco exige da Recorrente diferenças de recolhimento do IPI, em

operações realizadas com produtos de higiene pessoal (desodorantes), no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, em decorrência erro de classificação fiscal.

A primeira infração descrita na exigência fiscal gira em torno da divergência sobre a correta classificação fiscal de produtos de higiene pessoal importados e revendidos pela Recorrente. Enquanto a Recorrente utilizou a posição 3307.20, classificando as mercadorias como desodorantes, o entendimento da autoridade fiscal foi no sentido de que os referidos produtos deveriam ter sido classificados na posição 3303.00.20, com água-de-colônia.

A divergência de entendimento é decorrente do procedimento de revisão aduaneira (nº 11075.720285/2013-74), onde foram obtidas amostras de produtos importados com a NCM 33.07.20, posteriormente submetidos à análise do Laboratório Falcão Bauer, cujos laudos emitidos concluíram que a mercadoria é enquadrada como água-de-colônia.

Ainda, versam os presentes autos sobre uma segunda infração, relativa à insuficiência de recolhimento do IPI lançado (declaração em DCTF) e escriturado (Livro de Apuração do IPI no Sped), relativa aos períodos de março a setembro de 2012.

Em sua impugnação a Recorrente alegou que:

a) produtos comercializados como desodorantes na posição 3307.20 (10 ou 90) possuem em sua fórmula uma substância desodorante (cloreto de cetrimônio) que, tecnicamente, segundo legislação federal da ANVISA, além do Laudo Técnico INT e literatura juntados aos autos;

b) que a diferença técnica entre água-de-colônia e desodorante decorre da presença, na fórmula deste último, do princípio ativo cloreto de cetrimônio, que favorece a eliminação das bactérias residentes na pele e que é utilizado como agente bacteriostático na formulação. Tal substância não seria encontrada na água-de-colônia, cuja função principal não é combater os odores da transpiração, desodorizar; mas sim perfumar, em maior ou menor grau, a depender do percentual de fragrância contida na fórmula;

c) o Laudo Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia – INT, acostado aos autos pela Recorrente, confirma a presença do princípio ativo cloreto de cetrimônio na fórmula dos produtos contestados pelo Fisco, enquadrando-os na categoria desodorantes;

d) de outro lado, o Laudo apresentado pela Autoridade administrativa, elabora pelo Laboratório Falcão Bauer, seria inconclusivo e imprestável, o que acarretaria em cerceamento do direito de defesa, da verdade material e do ônus da prova, porque :

d.1) confirma a presença do Cloreto de Cetrimônio ou Cloreto de Cetil Trimetil Amônio em todos os produtos investigados, que, por definição legal, os caracterizam como desodorantes, mas não informa porque o produto, mesmo contendo a referida substância, não é um desodorante;

d.2) conclui que, mesmo possuindo na fórmula o referido princípio ativo, os produtos são considerados água-de-colônia;

d.3) confirma a presença do referido princípio ativo, mas conclui que a fórmula não possui o agente desodorante, o que seria uma contradição.

d.4) é omissivo quanto à informação do percentual do cloreto de cetrimônio na fórmula do produto. Alega que o produto periciado contém "traços" de cetrimônio e, ainda, - diz que a função do cloreto de cetrimônio é apenas conservante, quando, tanto o Laudo do INT e a literatura mundial sobre o referido princípio ativo, informam que sua função é, também, desodorizante.

e) nesse passo, a autoridade lançadora deveria munir-se de um novo laudo, conclusivo, não dúbio, ou, então, oficiar a ANVISA, órgão técnico competente para análise da real natureza dos produtos comercializados pela Recorrente;

f) a ANVISA, nos termos da Lei Federal 9.782/99, é a única autoridade competente para conceituar, definir, atestar a real natureza de produtos de higiene pessoal, cosméticos e de perfumaria, como perfumes, águas-de-colônia, desodorante axilar, desodorante corporal, desodorante colônia, considerando a sua composição química, limites de concentração aromática, etc. A ANVISA é órgão da Administração Pública, criado e capacitado especificamente para categorizar, analisar e controlar os produtos de uso humano, a fim de que cada produto submetido à sua análise seja indicado para o uso correto.

g) haveria, no trabalho fiscal, diversos erros de quantificação das supostas diferenças, sendo necessária a conversão do julgamento em diligência para correção dos valores exigidos;

h) a inexistência de insuficiência de recolhimento de IPI, uma vez que os valores declarado em DCTF original foram recolhidos em guia DARF. Na verdade, analisando as DCTF'S originais e as DCTF's Retificadoras, e os respectivos DARF's de pagamento, a Recorrente apurou imposto pago a maior.

A decisão recorrida (Acórdão11-054.683, da 2ª Turma da DRJ/REC), por sua vez, manteve a exigência fiscal, negando provimento à impugnação da Recorrente, por meio dos seguintes argumentos:

a) a Receita Federal, pela fiscalização aduaneira, possui competência exclusiva para classificar ou reclassificar produtos controlados pela ANVISA;

b) que a reclassificação está amparada nos Laudos do Laboratório Falcão Bauer, os quais informam que a mercadoria, a despeito de possuir em sua fórmula o cloreto de cetrimônio, não é desodorante, uma vez que não foram detectadas a presença de agentes desodorantes e que a função principal destes é perfumar;

c) que o Laudo do Instituto Nacional de Tecnologia – INT, apesar de confirmar a presença do princípio ativo cloreto de cetrimônio, não é taxativo quanto à natureza de desodorante, e que, por isso, apesar de ambos os laudos, o do Laboratório Falcão Bauer e do INT, confirmarem a presença do referido princípio ativo, apenas o primeiro é conclusivo ao afirmar que, apesar da presença desse princípio ativo, o produto “não se trata de desodorante”;

d) que o Laudo do INT não teve o objetivo de resolver o conflito desodorante *versus* perfume, mas somente de determinar o teor de cloreto de cetrimônio das mercadorias;

e) que a NCM, ou seja, a determinação da classificação fiscal, deve se basear na legislação que rege a NCM, e não em legislações outras, como a do controle e vigilância sanitária, sendo que estas, podem até ser utilizadas como subsídios, mas a definição fica a cargo sempre da Receita Federal;

f) que, de fato, há falta de recolhimento de IPI decorrente da divergência de escrituração do IPI SPED *versus* DCTF, eis que, se as DCTF's não tivessem sido retificadas para os valores confessados coincidirem com os saldos disponíveis de recolhimento, caberia razão ao contribuinte;

g) que, em relação ao trabalho fiscal, inexistem erros de quantificação dos valores lançados, já que a recorrente não logrou provar tais erros, limitando-se a uma amostragem e, ainda assim, não muito precisa, razão pela qual a realização de diligência foi indeferida.

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls 1324/1383) a este Conselho, no qual repisa os argumentos trazidos em sua impugnação ao lançamento tributário. Ademais, requereu a posterior juntada de tradução juramentada dos DOC. 7, 8, 9, o que foi feito por meio da petição de fls 2256 e 2257.

É o relatório.

Resolução

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

A Contribuinte teve ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 24/04/2017, conforme o Termo de ciência por abertura de mensagem no DTE (fls. 1320) e apresentou em 24/05/2017 o recurso voluntário de fls. 1324/1383, conforme o artigo 33 do Decreto 70.235/72. Assim, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Compulsando as informações trazidas aos autos, constata-se que o ponto fulcral da controvérsia em relação à primeira infração constatada pela autoridade fiscal cinge-se à correta classificação fiscal das mercadorias comercializadas.

Ocorre que tal questão adveio de fiscalização e lavratura de auto de infração anterior, cujo objeto foram as mesmas mercadorias cuja classificação fiscal ora se discute. Trata-se do Auto de Infração da revisão aduaneira, consubstanciado no Processo n. 11075.720285/2013-74, para cobrança de Imposto de Importação, Contribuição ao PIS, COFINS e multas.

Com efeito, no Termo de Verificação Fiscal (fls 504), restou assim consignado pela autoridade lançadora:

1-Da origem da fiscalização de IPI

A DRF/Uruguiana constatou a classificação incorreta de produtos importados e lavrou auto de infração de revisão aduaneira nº 11075.720285/2013-74 . No auto de infração verificou-se que o contribuinte realizou 35 operações de importação incorrendo em classificação fiscal incorreta de mercadorias que em tese poderia afetar os tributos internos.

Segundo constatamos nas descrições dos fatos que constam do auto de infração as mercadorias foram importadas no período de 2010 a 2012, estas mercadorias foram erroneamente classificadas como "desodorantes corporais" (NCM 3307.20.10) da TEC, e foram enquadradas pela fiscalização como "águas-de-colônia" (NCM 3303.00.20) da TEC conforme laudos de análise laboratorial emitidos pelo laboratório Falcão Bauer Laudos de análise 1040/2012-1, 1040/2012-2, 1040/2012-3, 1044/2012-1, 1045/2012-1 e 1046/2012-1.

No recurso voluntário apresentado pela Contribuinte, confirmamos que as amostras dos produtos foram obtidas naquele Processo, dando lá origem aos laudos técnicos utilizados para respaldar o presente lançamento tributário (fls 1327):

A divergência de entendimento da fiscalização é decorrente do procedimento de revisão aduaneira, que resultou no auto de infração de revisão aduaneira nº 11075.720285/2013-74, onde foram obtidas amostras de produtos importados com a NCM 33.07.20, posteriormente submetidos à análise do Laboratório Falcão Bauer, cujos laudos emitidos concluíram que o produto é caracterizado como água-de-colônia.

No mesmo sentido, o acórdão recorrido salienta a relação entre o presente processo e aquele de n. 11075.720285/2013-74, nos seguintes dizeres:

INFRAÇÃO 1

Definida a competência da Receita Federal para classificar os produtos em questão, adentro no mérito da infração I, relativa à classificação fiscal dos 6 (seis) seguintes produtos (transcrevo do Termo de Constatação que integra o presente Auto de Infração, à fl. 505; a relação coincide com a do Auto de Infração da revisão aduaneira, processo nº 11075.720285/2013-74, como se vê na fl. 462 do presente processo, equivalente à fl. 171 na numeração daquele Auto de Infração).

Trata-se, portanto, de situação de decorrência de processos, nos moldes do artigo 6º, §1º, inciso II do Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato

Processo nº 10314.723976/2015-69
Resolução nº 3402-001.307

S3-C4T2
Fl. 338

idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos. (grifei)

Pois bem. Em consulta sobre o andamento do Processo n. 11075.720285/2013-74, verifica-se que o mesmo encontra-se no âmbito da DRJ:

Dados do Processo

Número: 11075.720285/2013-74
Data de Protocolo: 13/03/2013
Documento de Origem: DOSSIE271112
Procedência: PORTO SECO RODOVIARIO
Assunto: REVISAO ADUANEIRA - ADUANA
Nome do Interessado: AVON INDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 00.680.516/0001-24
Tipo: Digital
Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: DEL REC FED JULGAMENTO-RIBEIRAO PRETO-SP
Órgão: DEL REC FED JULGAMENTO-RECIFE-PE
Movimentado em: 31/05/2016
Sequência: 0005
RM: 12878
Situação: EM ANDAMENTO
UF: PE

O já citado artigo 6º de nosso Regimento Interno, estabelece em seu § 4º que “nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.”

Tal norma tem por escopo evitar decisões conflitantes a respeito dos mesmos fatos ou pedidos, tratados em processos administrativos fiscais distintos. Por essa razão, é de suma importância a sua observância, sob pena de ferir um dos maiores objetivos deste Tribunal, uma vez que o Novo Código de Processo Civil (NCPC), cuja aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal agora é expressa (artigo 15)¹, determina em seu artigo 926 que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

¹ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente

Processo nº 10314.723976/2015-69
Resolução nº **3402-001.307**

S3-C4T2
Fl. 339

Assim, tendo em vista que o presente Processo é decorrente do Processo n. 11075.720285/2013-74, e este último ainda não se encontra para julgamento no CARF, é o caso exato de aplicação do artigo 6º, inciso II c/c §4º do RICARF, sendo necessário que este Colegiado converta o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora determine a vinculação deste autos ao Processo n. 11075.720285/2013-74, com acompanhamento e posteriores encaminhamentos, na forma do artigo 6º, §6º do RICARF.

É como voto.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz